



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 507, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

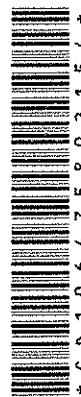
Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

De acordo com o Artigo 1 do Instrumento, cada Parte concorda em extraditar para a outra, qualquer pessoa que se encontre no território da Parte requerida, para responder a processo penal ou para a execução de uma pena imposta, relacionados a uma infração extraditável cometida no âmbito da jurisdição da Parte requerente.

Nos termos do Artigo 2, são passíveis de extradicação as ações ou omissões puníveis, segundo a lei de ambas as Partes, com a pena de prisão ou outra medida privativa de liberdade não inferior a 2 (dois) anos. Quando for requerida para o cumprimento de uma sentença, a extradicação somente será





concedida se houver, pelo menos, o período de 1 (um) ano de prisão a ser cumprido.

O Artigo 3 relaciona as hipóteses em que a extradição não será concedida, a saber:

"a) se o crime pelo qual a extradição é solicitada for crime de natureza política;

b) se a Parte Requerida tiver motivos substanciais para acreditar que o pedido de extradição foi feito com o propósito de perseguir ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas, gênero, status ou se a posição da pessoa puder ser afetada por qualquer um desses motivos;

c) se a infração pela qual é solicitada a extradição for uma infração prevista na lei militar, mas que também não seja uma infração prevista no direito penal comum;

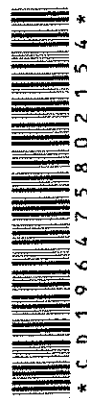
d) se houve uma sentença final proferida contra a pessoa na Parte Requerida, em razão da infração pela qual a extradição é solicitada;

e) se a pessoa cuja extradição é solicitada torna-se, sob a lei de qualquer uma das Partes, imune à persecução penal ou à punição por qualquer motivo, incluindo prescrição ou anistia;

f) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida ou seria submetida, na Parte Requerente, à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante;

g) se a sentença do Estado Requerente tiver sido proferida in absentia, a pessoa condenada não teve conhecimento suficiente do julgamento ou oportunidade de providenciar sua defesa e não teve ou não terá a oportunidade de ser julgada novamente na sua presença;

h) se a pessoa cuja extradição é solicitada foi submetida a punição, de acordo com a lei, ou parte da lei, de qualquer país, ou foi absolvida ou perdoada por um tribunal ou autoridade competente, em razão de tal infração ou





outra infração decorrente da mesma ação ou omissão que constitui a infração pela qual sua extradição é solicitada;

i) se a Parte Requerida considerar que a extradição poderia comprometer sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou for contrária à sua Constituição;

j) se a pessoa a ser extraditada respondeu ou irá responder, na Parte Requerente, perante tribunal ou Corte extraordinário ou *ad hoc*.”

Com base no parágrafo 2 do Artigo 3 do pactuado, não será considerado crime de natureza política:

“a) Para os Emirados Árabes Unidos, um atentado contra o Presidente do Estado ou o seu Vice, Chefe do Governo ou membro de sua família, ou membro do Conselho Supremo ou membro da sua família;

b) Para o Brasil, um atentado contra o Chefe do Estado ou do Governo, bem como membros de suas famílias;

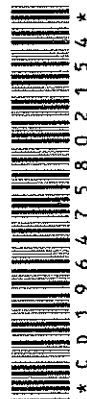
c) um crime o qual ambas as Partes estejam obrigadas a reprimir em razão de tratado internacional multilateral ou outro instrumento internacional;

d) infrações terroristas; e

e) homicídio.”

O Artigo 4 estabelece os “motivos facultativos para recusa” da extradição. Nesse contexto, a extradição poderá ser recusada se a infração apontada no pedido extradicional estiver sujeita à jurisdição da Parte requerida e se a pessoa procurada estiver sob investigação ou submetida à persecução penal, pelas autoridades dessa Parte, em razão da mesma infração penal. Além disso, a Parte requerida poderá recusar a solicitação da Parte requerente, por questões humanitárias, como circunstâncias relacionadas à idade e à saúde do extraditando.

A Parte requerida poderá negar a extradição de seus nacionais (Artigo 5). Também poderá recusar a extradição se o crime que fundamenta o pedido for punível com pena de morte no território da Parte requerente (Artigo 7).





Neste caso, a extradição poderá ser concedida se a Parte requerente garantir que a pena de morte imposta não será cumprida.

O Artigo 6 do Tratado nomeia as Autoridades Centrais que, no caso dos Emirados Árabes Unidos será o Ministério da Justiça e, no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

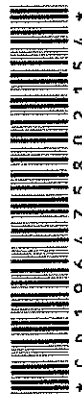
De acordo com o Artigo 8, o pedido de extradição deverá ser feito por via diplomática e instruído entre outros: com a descrição mais precisa possível da pessoa procurada; com fotografias recentes, registros de impressões digitais do extraditando e qualquer informação que indique sua identidade e nacionalidade; com uma breve exposição do delito e local do seu cometimento; com os textos legais relativos à infração e à punição que pode ser imposta pela prática do delito; e com as disposições alusivas aos impedimentos para a persecução penal ou para a execução da pena.

Conforme o caso, o pedido de extradição será acompanhado por cópia autenticada de um mandado de prisão ou de outro documento que tenha o mesmo efeito ou, ainda, por cópia autenticada da sentença condenatória, por uma declaração da autoridade competente indicando que tal sentença é exequível e o montante da pena que resta ser cumprido (Artigo 8, parágrafos 3 e 4).

Com fundamento no parágrafo 6 do Artigo 8, o pedido de extradição e os documentos que o instruírem devem ser oficialmente assinados ou selados, pela autoridade competente da Parte requerente, e traduzidos para o idioma da Parte requerida.

Nos casos urgentes, a Parte requerente poderá solicitar a prisão provisória da pessoa reclamada, antes da apresentação do pedido formal de extradição. O pedido de prisão provisória pode ser apresentado por escrito por meio das Autoridades Centrais, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ou por outros canais acordados por ambas as Partes (Artigo 12).

Efetuada a prisão preventiva, a Parte requerente terá 60 (sessenta) dias para formalizar o pedido de extradição. Findo o prazo sem o recebimento desse pedido, a prisão provisória será encerrada. A libertação não





impedirá, contudo, a posterior prisão do extraditando, se o Estado requerente formalizar o respectivo pedido de extradição (Artigo 12, parágrafo 5).

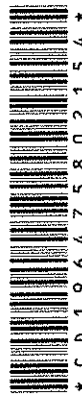
O Artigo 10 disciplina o procedimento simplificado de extradição, hipótese em que a pessoa a ser extraditada concorda explicitamente com o pedido de extradição, desde que a concordância seja efetuada na presença de uma autoridade judicial da Parte requerida e não haja impedimento na Lei dessa Parte.

O Artigo 14 consagra a denominada “regra da especialidade”, segundo a qual a pessoa extraditada não poderá ser processada, sentenciada, detida, re-extraditada ou condenada, por infração cometida antes da extradição, ressalvados os casos previstos no Tratado (cf. Artigo 14, alíneas “a” e “b”).

O Instrumento pactuado comporta, ainda, regras sobre: pedidos simultâneos de extradição por mais de um Estado (Artigo 13); confisco e entrega de objetos obtidos ou utilizados em conexão com a infração penal imputada ao extraditando (Artigo 15); entrega da pessoa a ser extraditada (Artigo 16); adiamento ou entrega temporária do extraditando (Artigo 17); trânsito de uma pessoa extraditada de um terceiro Estado pelo território de uma das Partes (Artigo 18); re-extradição para um terceiro Estado (Artigo 19); custeio das despesas relativas ao procedimento do pedido de extradição, à detenção e ao transporte da pessoa extraditada (Artigo 20); solução de controvérsias (Artigo 21); compatibilidade do Tratado com outros acordos internacionais (Artigo 22); e cláusula relativa à ratificação, entrada em vigor, emendas e denúncia do Tratado (Artigo 23).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Parte do conjunto de acordos que integram a denominada “cooperação jurídica internacional”, os tratados de extradição representam uma poderosa ferramenta de combate aos delitos praticados por organizações criminosas, cujas ações ultrapassam as fronteiras dos Estados.

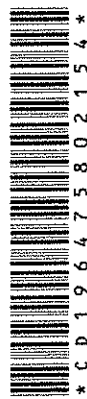
No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos conjunta, que instrui o presente Tratado, destaca que “A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição”.

O Tratado de Extradição sob exame regula, no Artigo 1, tanto a denominada “extradição instrutória”, quanto a “extradição executória”. O primeiro caso ocorre quando o Estado requerente solicita o envio de pessoa processada criminalmente no seu território. No segundo, o indivíduo reclamado já se acha condenado à pena privativa de liberdade.

A análise do compromisso internacional revelou que seus dispositivos estão em harmonia com o disposto na Lei nº 13.445, de 2017, que institui a lei de migração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Convém ressaltar que a questão da prescrição da pretensão punitiva e da pena está convenientemente tratada na alínea “e” do item 1, do Artigo 3, que incorpora, no texto do Tratado, o entendimento do STF de que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Outros pontos dignos de destaque são as regras que consagram o compromisso das Partes em não sujeitar a pessoa extraditada à pena de morte (Artigo 7) e a recusa de extradição se tal pessoa foi ou seria submetida, na Parte requerente, à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante (Artigo 3, parágrafo 1, alínea “f”). No caso da pena de morte, a Parte requerida poderá





negar a extradição, a não ser que a Parte requerente garanta que a pena capital não será cumprida.

Por último, cumpre frisar que foi observado erro material na redação dada à alínea “a” do parágrafo 1 do Artigo 14 do Tratado. Esse dispositivo, por equívoco, determina que o extraditando não sofrerá qualquer restrição em sua liberdade, no território da Parte requerida, que não seja: “a) um **detido** pelo qual a extradição foi concedida:”, quando o correto seria “um **delito** pelo qual a extradição foi concedida.” O equívoco torna-se evidente quando é comparado o texto em português do Tratado com sua versão em língua inglesa¹, abaixo transcrita, sendo que esta última prevalecerá em caso de divergência na interpretação do Instrumento (vide Fecho do Tratado).

“a) an offense for which extradition was granted;”

Assim, com o intuito de evitar interpretações indesejáveis do pactuado, sobretudo no âmbito interno, haja vista que a versão em língua portuguesa é a que deverá ser publicada no Diário Oficial da União, foi inserido, no texto do anexo projeto de decreto legislativo, dispositivo que determina a correção do mencionado erro material.

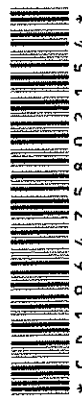
Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado sobre Extradição entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.


Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

¹ Fonte: Acervo de atos internacionais do Brasil: Concórdia. [file:///C:/Users/P_5058/Downloads/AC%20-%20Tratado%20sobre%20Extradi%C3%A7%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/P_5058/Downloads/AC%20-%20Tratado%20sobre%20Extradi%C3%A7%C3%A3o%20(1).pdf) Acesso em 18/11/2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 507, de 2019)

Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

§ 1º A alínea "a" do parágrafo 1 do Artigo 14 do Tratado deve ser promulgada com a seguinte redação:

"a) um delito pelo qual a extradicação foi concedida;"

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.


Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

